



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI NÚMERO 539

De 4 de dezembro de 1.956

Institui a inscrição imobiliária obrigatória e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 24 de novembro de 1956, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo o proprietário de imóveis (prédio ou terreno), situado na zona urbana do Município, fica obrigado a promover a inscrição imobiliária, e a pagar o emolumento de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 1º - Nos imóveis objeto de compromissos de compra e venda, constará na inscrição, além do nome do proprietário o do promissário comprador.

§ 2º - Os terrenos objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, serão inscritos em nome dos enfiteutas, usufrutuários ou fiduciários.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará na inscrição o nome de um ou mais condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários de imóvel indiviso.

§ 4º - A inscrição de que trata este artigo será promovida até 30 (trinta) dias após a aquisição, devendo ser completada após o registro do respectivo título.

§ 5º - Decorrido o prazo estabelecido, será procedida a inscrição "ex-offício", sujeitando o proprietário à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 2º - Para cada unidade tributária, assim compreendida toda a extensão de terra que não tenha solução de continuidade e pertencente a um mesmo proprietário, deverá ser feita uma inscrição imobiliária.-

§ 1º - Serão ainda consideradas unidades tributárias autônomas, e como tal, inscritas separadamente:

*Autor: Juvenio Barbugli
Proz. fei. 17/1/56
Proz. 22/1/56*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- I - os lotes nos loteamentos aprovados;
- II - os apartamentos em prédios de condomínio ou não, desde que destinem-se à utilização que os individualizem;
- III - os prédios construídos nos fundos de terrenos já edificadas, ou ao lado destas, mesmo quando não separados por cerca ou muro, e que não sejam dependência de outra construção;
- IV - as lojas, salões, salas, e toda e qual quer unidade separada por cerca, muro ou parede, e cujo destino ou utilização as individualizem.

§ 2º - Poderá a critério do fisco, ser aceita a inscrição de quadra completa, em loteamentos, quando ainda não tenha sido iniciada a venda dos lotes, ficando o proprietário obrigado à nova inscrição de todos os lotes da quadra, quando vender ou comprometer a venda o primeiro lote.

Artigo 3º - Sempre que ocorra modificações nos elementos que deram origem à inscrição, como sejam, construção de prédio novo, reforma que ocasione acréscimo de área construída, demolição, sub-divisão de lote, fica o proprietário sujeito a nova inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada "ex-offício" a sua inscrição.

Artigo 4º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por unidade ou isenção tributária.

Artigo 5º - No ato da inscrição, será obrigatória a apresentação do título de propriedade e a indicação do número ou exibição do recibo do último imposto pago.

Parágrafo único - Com a apresentação do título será preenchida pela secção competente da Prefeitura uma ficha de inscrição em 3 (três) vias, sendo assinadas pelo declarante, proprietário ou representante legal, ao qual será entregue uma via como certificado de inscrição.

Artigo 6º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com quem litigam, os das que estão na posse do imóvel, além da natureza do feito e indicação do cartório e juízo por onde ocorre a ação.

Artigo 7º - Os proprietários de áreas loteadas ficam obrigados a apresentar a Prefeitura:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- I - juntamente com o título de propriedade, uma planta do loteamento;
- II - mensalmente, uma relação dos lotes com promissados e das transferências de o- compromissos.

Artigo 8º - Fica revogado o artigo 4º, da Lei número 498, de 6/9/1956, que dispõe sobre medida de caráter financeiro.

Artigo 9º - A presente lei será, no que couber, regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 4 (quatro) de dezenbro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal-